



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 673.399
Natureza: Processo Administrativo
Ano de Referência: 1996
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salto da Divisa
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Processo Administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Salto da Divisa com a finalidade de analisar os atos de gestão e a regularidade da aplicação de recursos públicos no exercício de 1996 (relatório às fl. 09 a 30 e documentação instrutiva às fl. 33 a 117).
2. Citado, o gestor responsável à época não se manifestou, conforme a certidão de fl. 137.
3. O Ministério Público de Contas manifestou-se pela aplicação de multa aos responsáveis, em razão das irregularidades apuradas, sem prejuízo de devolução ao erário dos valores das despesas indevidamente efetuadas (fl. 144 e 145).
4. Na sessão de 17/08/2010 (fl. 152 a 157), antes da vigência da Lei complementar estadual nº 120, de 2011, a qual alterou a Lei complementar estadual nº 108, de 2008, inserindo o instituto da prescrição na Lei Orgânica deste Tribunal, foi emitido voto pela prescrição da pretensão punitiva em relação às irregularidades apuradas, tendo em vista não ter havido movimentação do processo.
5. Todavia, o Conselheiro Substituto Gilberto Diniz solicitou vista dos autos e observou que há indícios de dano ao erário no relatório de inspeção elaborado pela Unidade Técnica, o que “atrai a incidência da ressalva da imprescritibilidade contida no § 5º do art. 37 da Lei Maior” e justifica o “prosseguimento do feito para exame de mérito das irregularidades apuradas” (fl. 159 e 160).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

6. Foi determinado, diante disso, o retorno dos autos à Unidade Técnica para a elaboração de novos cálculos sobre a remuneração dos agentes políticos, na forma do despacho de fl. 161.

7. Foi então apresentada a análise de fl. 163 a 169, em que a Unidade Técnica concluiu pela não ocorrência de pagamentos a maior de remuneração aos agentes políticos.

8. Em seguida, os autos vieram a este Ministério Público de Contas para nova manifestação conclusiva.

9. Após analisar o processo, este *Parquet* não vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de prescrição (setorial ou do fato) previstas nos artigos 110-E e 110-F da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008.

10. Assim, como as irregularidades identificadas no relatório de inspeção demonstram práticas administrativas que implicam no descumprimento de normas do ordenamento jurídico, entendemos que estão caracterizadas condutas que justificam a aplicação das sanções legais vigentes à época.

11. Além disso, verifica-se que, embora não tenham sido mantidas as análises que identificaram pagamentos indevidos de remuneração aos agentes políticos, foram realizadas **despesas com publicidade, sem apresentação da matéria veiculada**, no valor de R\$600,00 (fl. 19).

12. Nos termos do art. 37, § 1º, da CR/88:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

13. Dessa forma, é imprescindível o exame das matérias publicadas, para se aferir sua conformidade com o texto constitucional.

14. Por isso, nos casos em que a matéria publicitária não é apresentada juntamente com a nota de empenho da despesa, este Tribunal tem determinado o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

ressarcimento da importância despendida, devidamente corrigida (decisão nos Processos nºs 26.428, 55.293, 487.554 e 604.070).

15. Assim se manifestou o Auditor Licurgo Mourão no exame dos autos nº 26.428, na Sessão da Primeira Câmara do dia 11/12/2012:

[...] considero que em razão do seu dever de prestar contas sobre a regularidade do gasto realizado, que o ônus da prova é do responsável, o qual teve garantido seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Assim, a ausência do texto publicitário veiculado conduz à omissão na prestação de contas e, por conseguinte, à irregularidade da despesa, que se presume lesiva ao erário.

16. Por consequência, entendemos que, no caso em análise, o valor supracitado deve ser ressarcido aos cofres públicos devidamente atualizado.

CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pela:

a) aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 95, II e III, da Lei Complementar estadual nº 33, de 1994 (Lei Orgânica vigente à época);

b) determinação do **ressarcimento** do valor referente aos gastos com publicidade realizados fora dos parâmetros constitucionais e legais, devidamente atualizados.

18. É o parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2013.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas